



PROCESSO Nº : 9.225-8/2022 (AUTOS DIGITAIS)  
UNIDADE : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICI-  
PAIS DE VÁRZEA GRANDE – PREVIVAG/MT  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2021  
RESPONSÁVEIS : JUAREZ TOLEDO PIZZA – GESTOR DO RPPS  
FERNANDA DE JESUS NASCIMENTO – CONTADORA DO RPPS  
LEONEL SILVÉRIO – MEMBRO DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS  
ISABEL VALDEVINO TEIXEIRA – MEMBRO DO COMITÊ DE  
INVESTIMENTOS  
PAULINA COSTA MARQUES MEDEIROS – MEMBRO DO COMITÊ DE  
INVESTIMENTOS  
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### PARECER Nº 461/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2021. INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE – PREVIVAG/MT. ALEGAÇÕES FINAIS. RETIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL Nº 9.149/2022 PARA ALTERAR A REDAÇÃO DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NA IRREGULARIDADE KB10 (ITEM 1). RATIFICAÇÃO DO PARECER NOS DEMAIS TERMOS.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que tratam da apreciação das **Contas Anuais de Gestão do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande – PREVIVAG**, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Juarez Toledo Pizza, Gestor do RPPS**, período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

2. Após manifestação ministerial, o gestor foi notificado para apresentação das alegações finais (Edital de Notificação nº 004/VAS/2023)<sup>1</sup>, apresentando a sua manifestação consoante Docs. Digitais nºs 9069/2023, 9075/2023 e 9235/2023.

3. Nos termos do artigo 110, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 16/2021, encaminharam o presente processo ao Ministério Público de Contas para nova manifestação. **É o breve relatório.**

---

1 Doc. Digital nº 2323/2023.





## 2. MÉRITO

4. Este *Parquet* de Contas, em manifestação ministerial pretérita nº 9.149, de 14/12/2022<sup>2</sup>, em consonância parcial com a Equipe Técnica<sup>3</sup>, opinou pelo **saneamento** da irregularidade classificada como **LB08** e **saneamento parcial** da irregularidade classificada como **KB10** (item 2), bem como pela **manutenção** das irregularidades classificadas como **CB02 (itens 4.1 e 5.1)**, **KB10 (item 1)**, **LB11** e **MB03**.

5. No que tange à irregularidade remanescente classificada como **LB24**, por se tratar de irregularidade que envolve prejuízo ao erário e por não ser possível, naquele momento, identificar com segurança, os responsáveis pela irregularidade e nem calcular o montante do prejuízo, sugeriu o Ministério Público de Contas, em consonância com a Equipe de Auditoria, que a presente irregularidade fosse convertida em proposta de Tomada de Contas (TC) visado quantificar o prejuízo ao erário e identificar os responsáveis, posicionando-se **pela regularidade das Contas Anuais de Gestão do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande – PREVIVAG**, referentes ao exercício de 2021, sob responsabilidade do **Sr. Juarez Toledo Pizza, Gestor do RPPS**, período de 01/01/2021 a 31/12/2021, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar nº 269/2007. Vejamos:

### 3.2. Conclusão

111. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (artigo 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, em concordância parcial com a equipe técnica, **opina**:

**a)** pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade das Contas Anuais de Gestão do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande – PREVIVAG**, referentes ao exercício de 2021, sob responsabilidade do **Sr. Juarez Toledo Pizza, Gestor do RPPS**, período de 01/01/2021 a 31/12/2021, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar nº 269/2007;

**b)** pelo **saneamento** da irregularidade classificada como **LB08** e **saneamento parcial** da irregularidade classificada como **KB10** (item 2);

**c)** pela **manutenção** das irregularidades classificadas como **KB10 (item 1)**, **LB11** e **MB03**;

**d)** pela **expedição de recomendação** à atual gestão do PREVIVAG,

2 Doc. Digital nº 277086/2022.

3 Doc. Digital nº 270746/2022.





em consonância com a Equipe de Auditoria, para que:

**d.1) se abstenha** imediatamente de efetuar pagamentos de jeton aos membros dos conselhos colegiados que faltarem às reuniões (tópico 3.1.1. Funcionamento dos Conselhos) (item 3.1.1. do Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 214455/2022, página 7);

**d.2) promova** o saneamento das inconsistências da base cadastral consignadas na DRAA de 2021, no prazo a ser estipulado pelo nobre Conselheiro Relator, a contar da publicação da decisão desta Corte de Contas (item 3.3.3. do Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 214455/2022, página 29);

**d.3) efetue** as medidas necessárias para a transferência do imóvel (área de 883,57 m<sup>2</sup> localizado na rua Pampulha) e a sua inclusão no Balanço Patrimonial da entidade, respeitando o prazo estabelecido no Acórdão nº 139/2022 – TP (item 3.3.4. do Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 214455/2022, página 33);

**e) pela expedição de determinação** à atual gestão do PREVIVAG, em consonância com a Equipe de Auditoria, para que:

**e.1) realize** os registros das provisões matemáticas usando a data focal do seu respectivo exercício a partir do Balanço Patrimonial de 2022, no prazo a ser estipulado pelo nobre Conselheiro Relator, a contar da publicação da decisão desta Corte de Contas (item 3.4.1. do Relatório Técnico de Defesa – Doc. Digital nº 270746/2022, página 23);

**e.2) regularize** a situação irregular de nomeação da servidora ocupante do cargo em comissão de Chefe de Procuradoria, no prazo a ser estipulado pelo nobre Conselheiro Relator, a contar da publicação da decisão desta Corte de Contas, a fim de que seja feita a devida troca para servidores do seu quadro próprio;

**e.3) realize** o Censo Previdenciário do PREVIVAG, no prazo a ser estipulado pelo nobre Conselheiro Relator, a contar da publicação da decisão desta Corte de Contas, a fim de que seja regularizada a atualização de toda base de dados do Regime Próprio de Previdência Social do Jurisdicionado;

**e.4) informe** corretamente a situação do Relatório Anual de Investimento do ente, por meio do Sistema Aplic.

**f) no que tange à irregularidade remanescente classifica como LB24, por se tratar de irregularidade que envolve prejuízo ao erário e por não ser possível identificar com segurança, neste momento, os responsáveis pela irregularidade e nem calcular o montante do prejuízo, sugere-se o Ministério Público de Contas, em consonância com a Equipe de Auditoria, que a presente irregularidade seja convertida em proposta de Tomada de Contas (TC) visado quantificar o prejuízo ao erário e identificar os responsáveis por essa irregularidade.**

6. Em sede de **alegações finais**, o gestor Sr. Juarez Toledo Pizza (Gestor do RPPS) repisa os argumentos já ofertados em defesa, em relação as irregularidades **CB02 (itens 4.1 e 5.1), KB10 (item 1), LB11 e MB03, renovando sua tese de defesa, quanto a irregularidade **KB10 (item 1.1)**<sup>4</sup>, alegando a irregularidade não se deu por vontade do**

---

4 Doc. Digital nº 270746/2022, página 9.

**Responsável:**

**Gestor do RPPS: Juarez Toledo Pizza**

**1. KB 10. Pessoal\_Grave\_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).**





gestor, bem como a solução também não poderia ocorrer por ato isolado do mesmo, ressaltando o seu descontentamento com o parecer ministerial, em especial quanto à determinação à atual gestão da PREVIVAG para que regularize a situação irregular de nomeação da servidora ocupante do cargo em comissão de Chefe de Procuradoria, no prazo a ser estipulado pelo nobre Conselheiro Relator, a contar da publicação da decisão desta Corte de Contas, a fim de que seja feita a devida troca para servidores do seu quadro próprio.

7. Afirma que não deixou de observar o mandamento constitucional que exige concurso público para o exercício das atividades jurídicas do Instituto, existindo além do cargo efetivo de advogado, o cargo de Procurador-Chefe de natureza comissionada, não podendo ser apontada essa situação como irregular, já que, conforme dispõe a Resolução de Consulta nº 33/2023, a sua criação é permitida, desde que exista, também, os cargos de provimento efetivo dentro do órgão<sup>5</sup>.

8. Destaca novamente que a servidora, Sra. Paula Regina Gama Martins Oliveira, apesar de ser efetiva em cargo de nível médio, é graduada no curso de Direito e devidamente inscrita na Ordem dos Advogados de Mato Grosso, portanto habilitada para realizar as atividades inerentes a advocacia e por conseguinte ocupação de Chefia junto ao PREVIVAG.

9. Salienta que o cargo de Analista da Previdência Social – Perfil Advogado atualmente está vago, uma vez que a Sra. Giuliane Benedita Correa de Almeida que estava cedida, com ônus ao cessionário, para o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, pediu vacância do seu cargo diante da sua posse em outro cargo público inacumulável, juntado os documentos que demonstram a comprovação das informações.

10. Por fim, destacou:

---

**1.1.** Verificou-se que os pareceres jurídicos emitidos em processos de benefícios previdenciários foram elaborados por servidor comissionado (procuradora-chefe do RPPS), quando deveriam ser elaborados por servidor ocupante de cargo efetivo para o exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico.  
5 Doc. Digital nº 906/2023, páginas 4 e 5.





**Portanto, conforme também já se demonstrou na presente peça, a irregularidade encontrada pela auditoria reside na ausência de servidor público efetivo da carreira jurídica no PREVIVAG, e não na nomeação no cargo em Comissão de Procurador-Chefe.**

Para solucionar a questão, poder-se-ia cogitar o retorno da servidora efetiva ao cargo de origem, com a cessação da sua cedência, sob o argumento da supremacia do interesse público – que neste caso, poderia se sobrepor ao interesse público dessa Corte de Contas, ante a impossibilidade de substituição da servidora junto ao PREVIVAG.

Contudo, a mesma **tomou posse em outro cargo público inacumulável e solicitou vacância do seu cargo efetivo junto ao PREVIVAG, além de exoneração do seu cargo comissionado junto a esse Tribunal de Contas – cargo este que motivava a cedência.**

Os atos de nomeação no cargo inacumulável, a vacância do cargo de Técnico Previdenciário – Perfil Advogado seguem em anexo.

Da mesma forma, também não é possível convocar a segunda colocada no concurso público para o cargo de Técnico Previdenciário – Perfil Advogado, uma vez que o concurso municipal exauriu sua validade em abril/2022.

Fonte: Dados extraídos da Alegações Finais - Doc. Digital nº 9069/202, página 09.

11. **Pois bem.** Considerando os argumentos postos, bem como novos elementos, entende este *Parquet* de Contas que a determinação indicada anteriormente deverá ter outra redação.

12. É de suma importância destacar que o parecer ministerial foi emitido diante da situação fática apresentada à época da sua análise, ou seja, dia 14/12/2022, e os **novos elementos** apresentados pelo gestor Sr. Juarez Toledo Pizza (Gestor do RPPS) são **datados de 29/12/2022** (data da nomeação da Sra. Giuliane Benedita Correa de Almeida para o cargo de Analista do MPE/Direito, Nível Superior, Classe “A”, Padrão: 1) e **26/01/2023** (data da Portaria nº 012/2023 que declara vago o cargo de Analista da Previdência Social – Perfil Advogado, em virtude da posse de sua titular em cargo público inacumulável)<sup>6</sup>.

13. Convém ressaltar que a Constituição Federal, por meio do seu art. 37, inciso II, determina que o provimento de cargos públicos que envolvam atribuições típicas, finalísticas e permanentes deve ser feito por meio de concurso público de provas

---

<sup>6</sup> Doc. Digital nº 906/2023, páginas 14 e 15.





ou de provas e títulos, como regra geral.

14. Todavia, como forma excepcional de ingresso no serviço público estão os provimentos em cargos comissionados ou funções de confiança (artigo 37, incisos II e V, da CF) e as contratações por tempo determinado para atender a necessidades temporárias de interesse público (artigo 37, inciso IX, da CF).

15. Destaca-se o texto constitucional, *in verbis*:

Art. 37 (...)

**V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;**  
(Grifo nosso)

16. Conforme o dispositivo acima, as funções de confiança são exercidas somente por servidores de carreira. Já os cargos em comissão ou de confiança, como também são conhecidos, podem ser exercidos por servidores efetivos ou não efetivos, nos casos, condições e percentuais mínimos a serem previstos em lei.

17. Sendo assim, a diferença existente entre os cargos em comissão e as funções de confiança reside na origem do seu titular: enquanto para essas últimas somente podem ser designados servidores já efetivos, para os cargos em comissão é possível a nomeação tanto de servidores efetivos quanto de profissionais que não integram a Administração Pública.

18. Nessa linha de entendimento, cita-se a Resolução de Consulta nº 33/2023-TP deste Egrégio Tribunal de Contas:

**Processo nº 27.167-5/2013**  
**Interessado TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Assunto Consulta (Reexame de Tese Prejulgada)**  
**Relator Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA**  
**Sessão de Julgamento 13-12-2013 - Tribunal Pleno (Extraordinária)**  
**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33/2013 - TP**  
**PESSOAL. ADMISSÃO. FORMAS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO.**  
**1) regra, a investidura em cargos com atribuições típicas, permanentes e finalística da Administração Pública ocorre por meio de admissão em concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37 da CF/1988.**





2) formas excepcionais de ingresso no serviço público previstas pela Constituição estão os provimentos de cargos em comissão (incisos II e V do artigo 37) e o preenchimento de funções por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público (inciso IX do artigo 37).

3) criação de cargos em comissão pressupõe a existência de vínculo de confiança e do nutum, destinando-se exclusivamente ao exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento.

(...) 6) Não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais.

#### ADMISSÃO. ADVOCACIA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. REGRA GERAL. EXCEÇÕES.

1) atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico na Administração Pública devem ser realizadas por servidor investido em cargo efetivo devidamente aprovado em concurso público.

2) É permitida a criação e provimento de cargos em comissão para o exercício de atribuições de direção ou chefia de unidade técnica jurídica de órgãos ou entidades públicas, bem como para assessoramento direto de autoridades, devendo existir, em ambos os casos, cargos de provimento efetivo para o exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico.

3) pequenas unidades administrativas, a exemplo de Câmaras Municipais e autarquias previdenciárias, a fim de atender à regra do concurso público para a admissão de Advogados/ Procuradores públicos, podem, mediante legislação local, definir a carga horária e a remuneração do respectivo cargo público compatíveis com a necessidade do serviço.

(Grifo nosso)

19. Inobstante as regras para a realização do concurso público e o respectivo provimento dos cargos em comissão, verifica-se que é permitida a criação de cargos em comissão para exercício da função de direção ou chefia da unidade jurídica de órgão ou entidade e para o assessoramento direto da autoridade, devendo existir, em ambos os casos, cargos de provimento efetivo para o exercício da advocacia pública, **o que ocorreu nos autos.**

20. **No caso dos autos**, a irregularidade apontada cuida da “*emissão de pareceres jurídicos em processos ordinários de concessão de aposentadoria – que é considerada uma atividade típica, ordinária e permanente da Administração Pública – foi feita pela Sra. Paula Regina Gama Martins, servidora ocupante de cargo comissionado no órgão, causando grave lesão ao princípio do concurso público e a necessidade de atuação profissional independente e livre de interesses*”, mesmo havendo a existência do cargo efetivo de Analista da Previdência Social – Perfil





Advogado no quadro próprio do PREVIVAG.

21. Contudo, destacamos que a servidora ocupante do cargo efetivo de Analista esteve cedida durante todo o período do exercício de 2021 ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ou seja, no momento da análise pelo Ministério Público de Contas (14/12/2022) foi identificado e confirmado pelo gestor do PREVIVAG nas suas alegações finais, que o Instituto esteve sem a devida servidora efetiva desempenhando as suas atividades, ora em razão da sua cessão (exercícios de 2021 e 2022), ora em razão do cargo declarado vago em virtude da posse de sua titular em cargo público inacumulável (exercício de 2023).

**22. Assim, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade classificada como KB10 (item 1), sem aplicação de multa diante da consideração das circunstâncias práticas que levaram o Gestor do PREVIVAG a proceder de tal forma (justificadas nas alegações finais apresentadas), retificando o parecer ministerial nº 9.149/2022 para constar a nova redação da determinação à atual gestão do PREVIVAG para que providencie a realização de um novo concurso público que contemple a vaga do cargo de efetivo de Analista da Previdência Social – Perfil Advogado, no prazo a ser estipulado pelo nobre Conselheiro Relator, a fim de regularizar com urgência a ausência de servidores que se encontra o setor jurídico do Instituto.**

23. Cumpre registrar que o gestor questionou, ainda, a manutenção da irregularidade LB 24 em seus dois aspectos: a) pela preliminar da prescrição (já que cita que houve investimentos que ocorreram anteriormente a 08/01/2015); e b) que o saldo dos fundos de investimentos que receberam recursos do PREVIVAG apresentou erros nos dados apresentados no Relatório Anual de Investimentos 2021.

24. Quanto ao item “a”, tem-se que os argumentos apresentados pelo gestor não devem prosperar. A preliminar de prescrição será analisada exatamente no bojo dos autos da Tomada de Contas visando quantificar o prejuízo ao erário, as datas iniciais e finais das aplicações e identificar os responsáveis por essa irregularidade.

25. O que foi ventilado no relatório técnico de defesa e no parecer ministerial foi que um dos fundos que mantinham as aplicações financeiras do Instituto se





encontrava fechado desde o dia 08/01/2015 para novos aportes/resgates por conta da sua situação de iliquidez, não sendo possível realizar qualquer providência pela atual gestão em relação ao fundo, o que resultou no afastamento da culpabilidade do gestor do PREVIVAG e dos atuais membros do Comitê de Investimentos diante da impossibilidade de se atribuir a eles a culpa pela exposição temerária e nem por eventuais prejuízos dela decorrentes<sup>7</sup>. Observa-se que trata especificamente de uma situação de um fundo inoperante desde 2015, mas não no afastamento por completo da irregularidade que contempla a análise de investimentos de mais de 30 (trinta) fundos.

26. Em relação ao item “b”, este *Parquet* de Contas entende pelo não acolhimento das alegações finais. Destaca-se que a questão já foi detidamente analisada pela equipe técnica, a qual explicou que esses erros modificaram significativamente a rentabilidade do fundo.

27. O RPPS iniciou o exercício de 2021 com aplicações em 32 (trinta e dois) fundos de investimentos e encerrou com recursos aplicados em 35 (trinta e cinco). O saldo no início do exercício era de R\$ 204.037.831,42 e saldo final calculado era de R\$ 206.160.234,07<sup>8</sup>:

FUNDO DE INVESTIMENTO	RETORNO (%)	PARTICIPAÇÃO (%)	SALDO INICIAL (R\$)	SALDO FINAL (R\$)
BB IMA-B TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA PRE-VIDENCIÁRIO	-1,51	5,5	11.510.769,63	11.336.419,17
BB IRF-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS FIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	2,64	0,13	149.691,69	258.181,27
CAIXA BRASIL IRF-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA	2,7	2,06	13.327.970,28	4.237.219,24
CAIXA BRASIL IMA-B TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA LP	-1,53	11,88	24.875.992,26	24.495.315,06
SCULPTOR FI MULTIMERCADO CRÉDITO PRI-VADO	-3,66	1,8	3.862.038,94	3.720.616,90
SÃO DOMINGOS FII - FISD11	0	1,66	3.421.510,55	3.421.510,55
RECUPERAÇÃO BRASIL FI RENDA FIXA LP	-88,24	0,28	4.933.485,80	580.340,63
BARCELONA FI RENDA FIXA	1,27	1,94	3.953.917,35	4.004.322,76
BB TÍTULOS PÚBLICOS VII FI RENDA FIXA PREVI-DENCIÁRIO	6,57	1,38	2.812.330,29	2.837.190,96
CAIXA BRASIL IDKA IPCA 2A TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA LP	4,66	13,96	27.504.063,20	28.786.349,37
CAIXA BRASIL IMA-B 5 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA LP	4,31	2,79	5.519.165,20	5.757.188,66
BB FLUXO FIC RENDA FIXA SIMPLES PREVIDENCI-ÁRIO	3,27	0,76	1.244.359,04	1.558.769,07
BB IMA-B FI RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	-1,48	3,58	8.514.266,36	7.388.909,76
SICREDI INSTITUCIONAL FIC RENDA FIXA REFERENCIADO IMA-B LP	-1,75	2,78	5.838.299,16	5.736.405,50
BB ALOCAÇÃO ATIVA FIC RENDA FIXA PREVIDEN-CIÁRIO	-0,4	4,01	8.300.068,00	8.266.997,38
CAIXA BRASIL IRF-M TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA LP	-2,18	7,17	12.318.096,60	14.784.870,34
BB IDKA 2 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA PRE-VIDENCIÁRIO	4,65	4,07	8.022.860,61	8.395.576,95
SICREDI SCHRODERS IBOVESPA FI AÇÕES	-16,55	8,8	19.076.001,73	18.142.405,24
CAIXA BRASIL IBX-50 FI AÇÕES	-11,29	3,52	8.188.484,50	7.264.074,97
CAIXA BRASIL IMA-B 5+ TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA LP	-7	5,45	184.119,57	11.229.263,16
CAIXA E-SIMPLES FI RENDA FIXA LP	3,08	1,23	2.465.199,70	2.541.250,57
CAIXA BRASIL INDEXA IBOVESPA FI AÇÕES	-12,11	4,83	14.234.752,29	9.958.281,27
CAIXA INSTITUCIONAL FI AÇÕES BDR NÍVEL I	30,51	0,86	3.095.714,21	1.766.264,07
CAIXA EXPERT VINCI VALOR DIVIDENDOS RPPS FIC AÇÕES	-10,5	2,68	6.163.677,36	5.516.510,65
BB IMA-B 5 FIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO LP	4,27	0,26	517.002,32	539.071,47
BB BOLSA BRASILEIRA FIC AÇÕES	-12,67	0,05	116.170,06	101.449,14
BB III INDEXADO IBOVESPA FIC AÇÕES	-11,53	0,1	232.006,59	204.670,76
BB GOVERNANÇA FI AÇÕES	-11,53	0,25	575.263,71	508.913,18
BB AÇÕES ESG GLOBAIS IS FIC AÇÕES BDR NÍVEL I	32,16	0,32	498.694,14	659.083,65
BB ALOCAÇÃO ATIVA RETORNO TOTAL FIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	0,53	0,36	514.099,84	746.856,60
BB ALOCAÇÃO FI MULTIMERCADO PREVIDENCIÁ-RI0	1,4	0,25	507.069,58	514.178,11
CAIXA BRASIL GESTÃO ESTRATÉGICA FIC RENDA FIXA	-0,11	1,62	1335682,68	3.333.324,76
CAIXA BRASIL DISPONIBILIDADES FIC RENDA FIXA	3,29	0,25	0	520.800,86
SICREDI INSTITUCIONAL FI RENDA FIXA REFEREN-CIADO IRF-M 1	2,97	2,73	0	5.635.949,79
SANTANDER IMA-B 5 PREMIUM FIC RENDA FIXA	4,35	0,68	0	1.411.702,23
<b>PORTFÓLIO PREVIVAG_2021 (SIMULAÇÃO)</b>	<b>-4,21</b>	<b>100</b>	<b>R\$ 204.037.831,42</b>	<b>R\$ 206.160.234,07</b>

7 Doc. Digital nº 270746/2022, página 31.

8 Doc. Digital nº 214445/2022, página 52.





Fonte: Dados extraídos do Relatório Anual de Investimentos 2021 e processados no Sistema Quantum Axis – Relatório Técnico Preliminar - Doc. Digital nº 214445/2022, páginas 52 e 53.

28. Restou evidenciada a existência de irregularidade referente à exposição temerária na aplicação do fundo, especificamente, RECUPERAÇÃO BRASIL FI RENDA FIXA LP, decorrente do “risco de crédito”, que resultou no prejuízo de R\$ 2.045.524,25 (resultado do saldo inicial - saldo final), ou seja, uma rentabilidade negativa de -83,66% apenas no ano de 2021.

29. Por todo o exposto, em consonância com a Equipe Técnica<sup>9</sup>, entende-se que está presente a existência de irregularidade de exposição temerária na aplicação do fundo RECUPERAÇÃO BRASIL FI RENDA FIXA LP, decorrente do “risco de crédito” do fundo, que resultou no prejuízo de R\$ 2.045.524,25 (resultado do saldo inicial - saldo final), ou seja, uma rentabilidade negativa de -83,66% apenas no ano de 2021.

30. Neste contexto, por se tratar de irregularidade que envolve prejuízo ao erário e por não ser possível identificar com segurança, neste momento, os responsáveis pela irregularidade e nem calcular o montante do prejuízo, resta mantido o posicionamento do Ministério Público de Contas, em consonância com a Equipe de Auditoria, que a presente irregularidade seja convertida em proposta de Tomada de Contas (TC) visado quantificar o prejuízo ao erário e identificar os responsáveis por essa irregularidade.

31. No mais, quanto às demais irregularidades CB02 (itens 4.1 e 5.1), KB10 (item 1), LB11 e MB03, ante a já análise dos argumentos esposados, e ausência de novos argumentos que pudessem alterar o posicionamento, este *Parquet* de Contas ratifica suas considerações no Parecer Ministerial nº 9.149/2022.

32. Importante ressaltar que a análise ministerial teve por base, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de parecer **pela regularidade das Contas Anuais de Gestão do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande – PREVIVAG**, referentes ao exercício de 2021, sob responsabilidade do Sr. Juarez Toledo Pizza, Gestor do RPPS, período de 01/01/2021 a

---

9 Doc. Digital nº 270746/2022, página 32.





31/12/2021, com a emissão de recomendações e determinações para aperfeiçoamento da gestão e correção de falhas.

### 3. CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela retificação quanto à determinação atinente à irregularidade classificada como KB10 (item 1), sendo determinado à atual gestão do PREVIVAG para que providencie a realização de um novo concurso público que contemple a vaga do cargo de efetivo de Analista da Previdência Social – Perfil Advogado, no prazo a ser estipulado pelo nobre Conselheiro Relator, a fim de regularizar com urgência a ausência de servidores que se encontra o setor jurídico do Instituto; e ratificação dos demais termos do Parecer Ministerial nº 9.149/2022.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)<sup>10</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

---

<sup>10</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

